

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO - PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO EM
ADMINISTRAÇÃO - PNAP/UAB
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

MARTA MORESCHI

**O PROCESSO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
um estudo das contratações no Município de Montauri (RS)**

**PORTO ALEGRE
2015**

MARTA MORESCHI

**O PROCESSO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
um estudo das contratações no Município de Montauri (RS)**

Trabalho de conclusão de curso de
Especialização apresentado como
requisito parcial para obtenção do título
de Especialista em Gestão Pública

Orientador: Prof Aragon Dasso Junior

**PORTO ALEGRE
2015**

MARTA MORESCHI

**O PROCESSO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
um estudo das contratações no Município de Montauri (RS)**

Trabalho de conclusão de curso de
Especialização apresentado como
requisito parcial para obtenção do título
de Especialista em Gestão Pública

APROVADO: _____ de _____ de 2015.

Banca Examinadora:

Prof.....

Prof.....

Orientador: Prof Aragon Dasso Junior- UFRGS

Dedico este trabalho, aos meus pais, irmãos, meu marido e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado força e saúde para alcançar mais essa vitória.

Ao Professor Orientador Aragon Dasso Junior e a Tutora Gabriela de Abreu Oliveira, pelas orientações imprescindíveis para a conclusão deste trabalho.

A família, especialmente ao meu marido pela paciência e auxílio na realização deste trabalho.

Aos colegas de trabalho pela disponibilização de material, fundamental para conclusão da monografia, principalmente a minha amiga e colega Emanuele De Villa pela força e apoio quando pensei em desistir.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

"No meio de toda dificuldade existe sempre uma oportunidade."

(Albert Einstein)

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise do processo de licitação na Administração Pública em especial do Município de Montauri (RS). Com o advento da Lei nº 8.666/1993 que rege o processo de licitação, percebe-se que este processo trouxe uma maior transparência na aquisição de materiais ou serviços adquiridos pela Administração Pública. Percebe-se com a realização da pesquisa que a modalidade Carta Convite fere alguns princípios impostos pela Lei de Licitações, sugerindo que seja substituída pela Modalidade Pregão.

PALAVRAS CHAVE: Licitação e princípio, Modalidade de Licitação, As fragilidades da carta convite.

ABSTRACT

This paper analyzes the bidding process in public administration in particular the city of Montacute (RS). With the enactment of Law No. 8.666 / 1993 governing the bidding process, one can see that this process has brought greater transparency in the purchase of materials or services purchased by the Government. It can be seen with the research that the Letter of Invitation mode hurts some principles imposed by the Procurement Law, suggesting that to be replaced by Modality Trading.

KEYWORDS: Auction and principle Bidding mode, Weaknesses invitation letter..

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Contratação de seguros 2010 Município de Montauri- RS

Tabela 2 – Contratação de seguros 2011 Município de Montauri- RS

Tabela 3 – Contratação de seguros 2012 Município de Montauri- RS

Tabela 4 – Contratação de seguros 2013 Município de Montauri- RS

Tabela 5 – Contratação de seguros 2014 Município de Montauri- RS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 JUSTIFICATIVA	10
1.2 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA.....	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL.....	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1 LICITAÇÃO PÚBLICA E SEUS PRINCÍPIOS	12
2.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	20
2.1.2 PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA PROBIDADE	21
2.1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	22
2.1.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	23
2.1.5 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	24
2.1.6 PRINCÍPIO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA	24
2.1.7 PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.....	25
2.2 MODALIDADES DE LICITAÇÃO	26
2.2.1 CONCORRÊNCIA.....	26
2.2.2 TOMADA DE PREÇOS	27
2.2.3 CONVITE	28
2.2.4 CONCURSO	30
2.2.5 LEILÃO.....	32
2.2.6 PREGÃO	33
2.2.7 DISPENSA E INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO	34
3. ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE MONTAURI	36
4. ANÁLISE DE DADOS	45
4.1 UNIVERSO DA PESQUISA	46
4.2 TÉCNICA DE PESQUISA	46
5. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública não trabalha, com recursos próprios ou disponíveis, mas sim com recursos públicos por isto, não possui autonomia para celebrar contratos como adquirir, vender, ceder, locar ou contratar obras ou serviços. Desta forma, a Administração deverá prestar contas e observar uma série de princípios e procedimentos previstos em lei.

Este trabalho tem o objetivo de demonstrar o processo de licitação na Administração Pública, e buscou-se analisar as licitações públicas do município de Montauri para contratação de seguros nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

O presente estudo, desenvolvido tem base em bibliografia, que inclui doutrina e legislação, e também publicações como artigos e revistas eletrônicas acerca do assunto.

Na parte relativa aos resultados produzidos, o trabalho está assim organizado: Levantamento dos dados das licitações públicas do município de Montauri para contratação de seguros nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, apontamento das vantagens da utilização da modalidade pregão e recomendações sobre o emprego do pregão.

1.1 JUSTIFICATIVA

O Município de Montauri (RS) por ser de pequeno porte e realizar licitações de pequeno vulto, utiliza na sua maioria a modalidade carta convite para as compras públicas.

Este trabalho busca mostrar as vantagens de utilização da modalidade Pregão presencial para realizar as compras públicas, visto as inúmeras vantagens desta modalidade, perante a carta convite.

1.2 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

O presente trabalho, destina-se a analisar os procedimentos licitatórios utilizados para aquisição de bens e serviços da administração pública, tendo enfoque principal a contratação de seguro de veículos no município de Montauri/RS, a fim de verificar a modalidade de licitação empregada na contratação e suas vantagens.

Assim se optou a realizar estudo de caso para nortear esta pesquisa, cabe observar que o objetivo pretendido é de analisar as vantagens da utilização do Pregão Presencial para contratações Públicas mesmo sendo as de pequeno vulto, quando comparado a modalidade de Carta Convite tendo como principal critério analisado o comparativo dos descontos ofertados nos certames licitatórios.

Diante disto, busquei responder a seguinte questão-problema: Quais as vantagens do uso da modalidade Pregão presencial para a Administração Pública, em especial no Município de Montauri (RS)?

1.3 OBJETIVOS

Os objetivos do estudo estão diretamente relacionados com o objeto da pesquisa. Eles são necessários para traçar aonde se pretende chegar e orientam a realização e o andamento do presente trabalho.

1.3.1 Objetivo geral

Analisar o processo e os procedimentos licitatórios na Administração Pública.

1.3.2 Objetivos específicos

- Detalhar as modalidades e os princípios da Administração Pública;

- Identificar a ocorrência de ganho de tempo no processamento dos certames licitatórios, na modalidade pregão.

-Verificar a viabilidade de redução dos custos do procedimento licitatório, do tempo necessário á conclusão da compra e economia de outros recursos vinculados à licitação.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Para fundamentar o estudo, visando atingir os objetivos propostos pelo trabalho, o presente capítulo é dedicado a explorar teoricamente sobre Licitações públicas .

2.1 LICITAÇÃO PÚBLICA E SEUS PRINCÍPIOS

A licitação é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público. A Licitação é disciplinada por lei (Lei 8666 de 1993). Esta estabelece critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público.

A licitação ocorre quando a Administração Pública necessita firmar contrato com o particular. Mediante procedimento com etapas adequadas, escolhe a proposta que traga mais vantagens, e dando oportunidade aos particulares que queiram participar da contratação pelo Estado. Os princípios da moralidade e isonomia tem grande destaque na licitação, pois a Administração Pública não pode escolher por mera liberalidade com quem irá estabelecer contratos, o que traria insegurança jurídica. Pelo princípio da isonomia, estabelece-se oportunidade igual para todos os que desejarem participar do procedimento, com ampla publicidade dos atos, transparecendo a idoneidade do certame.

A igualdade, transparência e legitimidade devem orientar as práticas administrativas de forma a colocar a busca do interesse público como objetivo final das ações administrativas, ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla

liberdade quando pretende adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido. Tal procedimento denomina-se de licitação e é a própria Constituição Federal, que no seu art. 37, XXI, que a exige.

Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei 8.666/1993 rege a licitação e os contratos administrativos, sendo por ela estabelecidos os procedimentos, modalidades, regras, princípios, responsabilidades, sanções administrativas e penais e também os recursos possíveis. As modalidades de licitação também encontram-se dispostas na referida lei, sendo que a modalidade pregão, foi estabelecida pela Lei 10.520/2002.

Licitação esta, que para nós contribuintes dos impostos públicos, vem tentar administrar da melhor maneira possível os gastos com a União, Estados e Municípios, no sentido de dar condições a interessados que possam trabalhar e também prestar serviços para estes órgãos, dando desta forma uma proposta vantajosa a estes, e assim amenizando os gastos da Administração Pública.

Apesar de a licitação ser obrigatória, e ter tantas formalidades que garantem a isonomia e moralidade administrativa, a própria lei permite que em alguns casos haja a sua dispensa, e também existem casos de inexigibilidade. As regras quanto à dispensa e inexigibilidade devem ser respeitadas para que não se permita tentativas de burlar o sistema estabelecido pelo Estado e faça-se contratação direta ilegal, o que enseja a responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa.

Assim sendo, a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, permanecendo o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Este trabalho tem o objetivo de demonstrar o processo de licitação na Administração Pública.

A maneira utilizada pela administração pública para realizar a compra de bens e serviços é diferente da maneira pela qual a administração privada realiza essa atividade. Desse modo, impera grande curiosidade por parte dos administradores sobre como procede na administração pública quando necessário realizar a compra de bens e serviços. Não somente é necessário que a administração pública efetue a compra de bens e serviços pelo menor preço, mas também que os administre de forma a serem duráveis e eficientes. Geralmente os administradores públicos não trabalham com estoque físico, o que torna a distribuição dos bens e serviços comprados incompreensível e incontrolável. Visto isso, a administração pública compra pelo menor preço, mas administra da pior maneira, o que torna os serviços não duráveis e a utilização dos bens não racional. Para que um recurso público seja aplicado é necessário que haja uma lei autorizativa, um prévio planejamento, um prévio resguardo do recurso e também é imprescindível a realização do procedimento licitatório, que tem como uma das finalidades dar transparência e publicidade para a forma e a finalidade da aplicação dos recursos públicos, de maneira que o procedimento licitatório público esteja aberto a qualquer interessado. Através do procedimento licitatório, momento em que vários fornecedores disputam e oferecem bens e serviços pelo menor preço, a administração pública alcança as melhores e mais vantajosas propostas para a compra de bens e serviços.

Diante do contexto, preliminarmente, licitação é um procedimento administrativo, disciplinado por lei e para um ato administrativo prévio de seleção de propostas, com observância ao princípio da isonomia em busca da satisfação do interesse público. (PIETRO, 2006)

Hely Lopes Meirelles (2007, p. 272) assevera que:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta, mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Empresas privadas e as pessoas da sociedade em geral, tem a liberdade de adquirir bens e solicitar a prestação de serviços conforme suas necessidades, seus

interesses e suas escolhas, procedendo da maneira em que acharem mais conveniente. Porém a Administração Pública deve seguir algumas regras, que possuem previsão legal, inclusive na Constituição Federal de 1988, afim de, que essas aquisições sejam vantajosas, evitando assim gastos desnecessários. (NOHARA, 2006, p. 66)

Essas regras formam o instituto denominado licitação, o qual apresenta diversas modalidades com características específicas e bem particulares, sendo utilizadas conforme correlação com as aquisições necessárias.

Assim, antes de adquirir um produto ou contratar um serviço ou até mesmo se manifestar para eventual aquisição, o gestor público, deve seguir as normativas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, chamado licitação.

Toda empresa, seja pública ou privada necessita de interação com fornecedores de produtos ou serviços, para manter suas operações. Particularmente, nas empresas de natureza jurídica de direito público, é necessário observar princípios inerentes à transparência da gestão pública e isto requer, num processo de compra, a observação de requisitos da imparcialidade, os princípios básicos a impessoalidade, a competição e a transparência, além da publicidade na aquisição.

O art. 3 da Lei n 8.666/1993, a chamada Lei de Licitações, elenca os princípios aplicáveis às licitações públicas.

“Art.3 A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O art. 37, caput, XXI, da CF/88 dispõe como orientadores da Administração Pública Direta e Indireta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pode-se dizer que são a síntese dos valores fundamentais em determinado instituto.

No tipo de licitação “menor preço” para o critério de classificação das propostas apresentadas, considera este atributo como fator importante para julgamento das propostas previstas, o menor preço ofertado.

A licitação pelo menor preço é a regra e as demais são exceções. Nela o que se pretende é uma contratação que importe em menor despesa para a Administração que visa, através dela, obter a melhor proposta, pelo menor custo possível. (VERRY, JR., et all, 1999, p. 32)

Porém, certifique-se que não é suficiente apresentar uma proposta com o menor preço para que esta licitação seja contemplada adjudicatária. É indispensável que a proposta esteja em acordo com todas as condições estabelecidas no edital incluindo as especificações, e que não apresente preço excessivo nem inexeqüível, sob pena de ser afastada do certame (arts. 45, § 1º, I e 48, I e II, da LLC).

Conforme o art. 43, IV, as propostas devem ser julgadas pela Comissão, verificando a compatibilidade dos preços praticados no mercado, para que a mesma possa ser celebrada. (VERRY, JR., et all, 1999)

Na licitação do tipo "melhor técnica" procura-se realizar uma negociação, pois o colocado em primeiro lugar será inquirido pela Administração, se ele se propõe a executar o objeto pelo montante disposto na proposta de preços que obteve a primeira colocação.

Na licitação de melhor técnica os fatores predominantes para o julgamento são a perfeição e a adequação da proposta aos requisitos previstos no instrumento convocatório. Serão classificadas as propostas que atingirem a “valoração mínima” ali especificada quanto à técnica passando-se, posteriormente, à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços. (FERRAZ, 2002, p. 74)

De acordo com o art. 46,§ 1º, incs. I a IV da Lei nº 8.666/93 encontra-se os procedimentos que devem ser adotados nas licitações do tipo “melhor técnica” que estabelece:

Podemos afirmar que a licitação do tipo "melhor técnica", não será selecionada pelo menor preço, pois se confirma pelo próprio nome, selecionará as propostas com a melhor técnica. (FERRAZ, 2002)

Deve se ressaltar, porém, que o instrumento convocatório necessitará incluir o preço máximo a ser pago pela Administração, com a finalidade de balizar as ofertas realizadas pelas licitantes. Ou por outra, necessitará incluir a nota mínima a ser alcançada na proposta técnica para sua classificação, a qual deverá ser computada por critérios objetivos. (FERRAZ, 2002)

A licitação técnica e preço só podem ser realizados quando o objeto do certame contemplar a contratação de bens e serviços de informática e os serviços de natureza predominantemente intelectual (arts. 45, § 4º, e 46, caput).

O critério de técnica e preço, como o próprio nome sugere, é o que conjuga elementos econômicos e técnicos para a classificação das propostas. Nele, não obstante o julgamento técnico com a "valoração mínima", nos termos da convocação, será também avaliada a potencialidade econômica, para definir o vencedor do certame. (FERRAZ, 2002, p. 74)

Ressalta-se que a proposta técnica para ser classificada, deverá atingir uma pontuação mínima, devidamente prevista no edital, para que, sendo classificada, passando-se à abertura da proposta de preço.

Da mesma forma que na licitação mencionada anteriormente do tipo "melhor técnica", será esta apresentada em três envelopes, conforme solicitado.

O tipo de licitação "maior lance ou oferta" é recomendado para os casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, pois o interesse e a necessidade da Administração é receber o maior valor possível ofertados para os bens e serviços a serem vendidos ou colocados à disposição de terceiros.

Maior lance ou oferta – o último dos critérios de julgamentos previstos na lei, aplicável às hipóteses de alienação de bens e concessão de direito real de uso, o de maior lance ou oferta, leva em conta o maior retorno pecuniário à Administração. (FERRAZ, 2002, p. 75)

Imperativo se faz que seja estipulado um valor mínimo e este esteja explícito no edital para o início da sessão de lances, para que sejam apreciadas as ofertas dos participantes, porém deve esse valor ser resultado de uma avaliação prévia do objeto, feita pela própria Administração.

Serão realizados de forma verbal os lances oferecidos nas alienações, que ocorrerá em sessão pública estipulado previamente a data, horário e o local no qual será afixado no edital. (FERRAZ, 2002)

Nas concessões de direito real de uso, o costume que se faça o lance ofertado em apresentação de proposta escrita.

O objetivo principal é que tenha mais benefício à Administração, que visa o interesse público, sendo que a forma de licitação aplicada não interfere neste ponto.

A lei de licitação prevê para obras e serviços de grande vulto a necessidade de uma audiência pública para iniciar o processo licitatório, em conformidade com Barreto (2006, p. 175) sendo que este deve ter uma antecedência mínima de quinze dias úteis da data prevista para a publicação do edital, com uma divulgação prévia de dez dias, no mínimo da própria audiência.

Segundo Di Pietro (2011, p. 332) o edital é a ação em que a Administração dá início ao processo de licitação. Incide na definição das condições para o conhecimento dos que possuem interesse em participar do certame, sendo necessário incluírem-se neste edital todos os itens necessários para a execução, do processo, dentre eles: descrição do objeto data de abertura e encerramento da entrega das propostas. Seu objetivo é tornar compreensível para todos os interessados às regras que regerão todo o procedimento licitatório.

No edital não podem ser omitidos pontos essenciais, pois isso leva à sua anulação. Da mesma maneira que se não forem respeitadas às condições expostas no edital aos vastos princípios que apóiam a licitação pode haver impugnação do edital. Não importando se a culpa encontra-se de forma visível ou dissimulada.

Na modalidade “carta convite” o edital é dispensado e substituído pela carta que substitui o instrumento convocatório dos interessados, entretanto devem conter no convite de maneira simples, os mesmos elementos do edital.

A habilitação é maneira pela qual a Administração Pública julga previamente a competência jurídica da empresa licitante, sua capacidade técnica, econômico-financeira e fiscal, todas devidamente comprovadas pela documentação apresentada. Como afirma Medauar (2003, p. 211 apud Barreto 2006, p.177)

A fase de habilitação tem início com o exame dos documentos comprobatórios das regularidades dos licitantes, visando aferir se este detém as condições mínimas para celebrar e executar o futuro contrato com a Administração Pública.

A classificação não se dá pela habilitação, ela apenas situa se o participante está qualificado ou não, para participar do processo licitatório. Na classificação faz-se especificamente o julgamento a qual deve obedecer todos os critérios que foram definidos no edital e no convite. Esta fase obedece ao princípio da vinculação ao ato convocatório da Lei 8.666/93.

A Lei 8.666/93 define critérios que são padrões que o julgamento pode adotar e quando houver igualdade de condições, os critérios de desempate são definidos também pela nova lei, os quais são: “menor preço, melhor proposta técnica, melhor técnica e menor preço”.

Em conformidade com Di Pietro (2006), a adjudicação é a fase onde se dá a entrega jurídica ao vencedor pela comissão julgadora, do objeto da licitação e onde a Administração, pela comissão julgadora, afere o direito de preferência de ser contratado ao vencedor e determina com quem poderá contratar.

Se ocorrer de o vencedor recusar a adjudicação perde seus direitos, passando assim a convocação do segundo colocado. Já a Administração pode não adjudicar revogando a licitação, porém se fizer adjudica prioridade de contratação ao vencedor e os demais clientes são liberados.

A homologação é o ato da autoridade competente que confirma a adjudicação feita pela comissão julgadora da licitação que encerra o procedimento licitatório. É um ato de natureza formal. Na verdade, a homologação existe muito mais pelo caráter fiscalizador. Detectada alguma irregularidade recusa-se a homologação, caso em que se poderá pedir a retificação da irregularidade de possível resolução ou

então ocorrerá à anulação de todo o processo licitatório se a irregularidade encontrada não for corrigida e se incidir em prejuízo à Administração.

Homologado o processo licitatório a autoridade responsável pelo processo responde pelos feitos da adjudicação homologada.

2.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

O princípio da legalidade, quando aplicado aos procedimentos de licitação, vincula a Administração Pública e os licitantes às regras estabelecidas. A licitação é ato estritamente vinculado, vez que todas as suas fases e procedimentos são estabelecidos em lei. Não cabe nenhuma inovação. Por exemplo, não se pode licitar por uma modalidade de licitação não prevista em lei ou utilizar critérios de julgamento de propostas inovadores, diferente dos oferecidos pela lei.

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles(p.88) destaca: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

O princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas. Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

2.1.2 PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA PROBIIDADE

Diferentemente do princípio da legalidade, a moralidade administrativa está pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e conseqüentemente dentro da lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2011) define da seguinte forma:

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a

terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2006) destaca:

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, o exercício honrado, honesto da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes.

Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.

A probidade na Administração é mandamento constitucional (art. 37, § 4º), que pode conduzir a “suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. (MEIRELLES, 2006, p. 249)

2.1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da isonomia ou igualdade é aquele pelo qual deixa os licitantes em uma mesma linha hierárquica, ou seja, igualdade de condições durante o certame, sem favorecer apadrinhados ou desfavorecer desafortunados. Sua observância veda distinção de tratamento aos licitantes ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. (FILHO, 2005)

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro (2011, pg. 361) no seguinte trecho:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Ainda no que tange o princípio da igualdade não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.

2.1.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Consiste em fazer a divulgação pública do ato. Pelo princípio da publicidade fica a administração obrigada a divulgar não somente a licitação propriamente dita como também todos os atos inseridos no contexto do procedimento licitatório, que podem ser conhecidos por todos quantos se interessarem pelo certame, de modo propiciar a sua fiscalização. (DI PIETRO, 2006)

Segundo este princípio, tanto desde o interesse em contratar algo, a elaboração da proposta de licitação, bem como a sua respectiva decisão pelo órgão julgador, deve ser divulgada oficialmente, possibilitando pleno conhecimento ao público, e, também sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados, conforme os arts. 3º, § 3º e 43, § 1º da Lei. (DI PIETRO, 2006)

O princípio da publicidade estabelece que os atos da Administração Pública devem ser públicos, isto é, devem ser acessíveis a todos os interessados, com exceção dos casos que envolvem privacidade e segurança estatal, conforme observa Celso Antônio Bandeira de Melo (2011, pg. 541):

O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação – no que se inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao

conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão.

No que se refere a licitação, Di Pietro (2011, pg. 366) entende que o tamanho da publicidade será proporcional ao nível da competição proporcionada pela modalidade licitatória. Sendo mais ampla a publicidade na modalidade de concorrência, cujo objetivo da administração é de conseguir que participem o maior número de licitantes possível.

2.1.5 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao edital ou ao convite consiste no preceito pelo qual todos os termos do edital devem ser fixos e invariáveis, ao longo de todo o procedimento administrativo.

Esta vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação, identificado também como a lei interna da licitação. Para Gasparini (2008, p. 487) “estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento.”

Percebe-se que as regras estabelecidas no edital objeto da contratação tornam-se inalteráveis para a licitação proposta, durante todo o enrolar do certame. Se no decorrer da licitação, houver alguma irregularidade que a administração analisou, ela deverá ser invalidada e será reaberta em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não pode desviar-se de suas determinações, quer durante a tramitação, ou no seu julgamento.

2.1.6 PRINCÍPIO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

O Princípio da adjudicação compulsória ao vencedor tem por finalidade evitar que a administração ao término do processo licitatório, classifique o objeto a outro licitante, que não seja o vencedor do procedimento.

Em conformidade com Celso Spitzcovsky (2003, p. 183), “esse princípio traz como consequência, em primeiro lugar, a liberação dos licitantes vencidos, que, a partir desse momento, não estarão mais obrigados a manter o termo da proposta que formularam”.

A adjudicação ao vencedor da licitação é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou não firmar o prazo pré fixado, a menos que prove justo motivo, este princípio também veda o preceito de que se abra nova licitação, enquanto válida a adjudicação anterior. Proferida a homologação e a adjudicação o procedimento licitatório, é encerrado empossa-se ao contrato.

2.1.7 PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio do julgamento objetivo pode ser definido como a regra imperativa que torna obrigatório que o julgamento das propostas se baseie em termos concretos, objetivos e determinados por critérios inseridos no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles(2006, pg. 275) traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, pg. 542) complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

Para Justen Filho (2005, P.313), “a vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios

objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores”.

2.2 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A modalidade de licitação indica o procedimento que irá reger a licitação. Abaixo explicaremos cada modalidade.

2.2.1 CONCORRÊNCIA

A concorrência, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

A concorrência é a modalidade de licitação mais aberta à participação dos interessados e, conseqüentemente, é a de mais ampla divulgação do instrumento convocatório.

É a modalidade de licitação a que ocorre a administração nos casos de compras, obras ou serviços de maior vulto, admitida a participação de qualquer licitante, mediante convocação da maior amplitude. Esta modalidade destina-se para contratações de obras e serviços de engenharia em que o valor estimado esteja acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e aquisição de materiais e outros serviços em que o valor estimado esteja acima de 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil). Esta modalidade também é utilizada, independente do valor estimado, para a compra ou alienação de bens imóveis, para as concessões de direito real de uso, de serviços ou de obras públicas, para as contratações de parcerias público-privadas, para as licitações internacionais, para os registros de preços e para as contratações em que seja adotado o regime de empreitada integral, conforme cita o autor:

É também obrigatória a concorrência, independentemente do valor do contrato, na compra ou alienação de bens imóveis e na concessão de direito real de uso, justificando-se tal exigência pelo interesse em convocar

o maior número possível de interessados. O mesmo ocorre nas licitações internacionais, quando se procura atrair interessados de outros países. Neste último caso, admite-se tomada de preços quando a entidade interessada disponha de cadastro internacional de fornecedores, situação em que devem ser observados os limites financeiros para a escolha da modalidade licitatória. (MEIRELLES, 2006, p. 303)

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do seu objeto.

A concorrência é obrigatória para obras e serviços de engenharia a partir de um determinado valor; para compras e serviços que não sejam de engenharia a partir de um determinado valor superior ao limite máximo previsto para a tomada de preços; para compras e alienações de bens imóveis, qualquer que seja o seu valor, ressalvado o disposto no artigo 19, da supracitada lei, que admite concorrência ou leilão para alienação de bens adquiridos em procedimentos judiciais ou mediante dação em pagamento; para concessões de direito real de uso; para as licitações internacionais, com a ressalva que se pode admitir a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País; para alienações de bens móveis a partir de um determinado valor; e para registro de preços, no caso previsto no inciso I, do § 3º, do artigo 15, da referida Lei.

Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no *Diário Oficial* e em jornal de grande circulação.

O prazo mínimo até o recebimento das propostas será de 30 dias para as licitações de menor preço e de 45 dias para as licitações de técnica e preço ou melhor técnica, ou ainda quando o regime de execução for empreitada integral. A concorrência pública pode substituir a tomada de preços e o convite.

2.2.2 TOMADA DE PREÇOS

É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. É aplicada para uma faixa de valor intermediária a partir do limite máximo para o convite até o valor inicial determinado para a concorrência pública.

Os avisos contendo os resumos dos editais das tomadas de preços deverão ter publicação mínima igual ao da concorrência. O prazo mínimo até o recebimento das propostas será de 15 dias para as licitações de menor preço e de 30 dias para as licitações de técnica e preço, ou melhor, técnica.

A tomada de preços substitui o convite caso seja conveniente para a Administração.

A modalidade de Tomada de preços destina-se a transações de vulto médio, prevista entre os limites de R\$ 150.000,00 a R\$ 1.500.000,00 para serviços e entre R\$80.000,00 a R\$ 650.000,00 para compra de produtos. Nesta modalidade é menor a intensidade de publicidade e restringe-se a participação na licitação apenas às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo organizado em função dos ramos de atividade e potencialidades dos eventuais proponentes. Os interessados devem ser convocados com antecedência mínima de 15 dias, por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal particular, contendo as informações essenciais da licitação e o local onde pode ser obtido o edital. Esta modalidade é mais usada para contratos de porte médio. (GASPARINI, 2008)

2.2.3 CONVITE

O convite (art. 23, inciso II e § 3º), é a modalidade de licitação mais simples, destinada a contratações de pequeno valor, entre os limites de R\$ 15.000,00 a R\$150.000,00 para serviços e de R\$ 8.000,00 até R\$ 80.000,00 para compra de produtos, consistindo para sua aquisição, na solicitação escrita e, pelo menos, três interessados no ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas no prazo mínimo de cinco dias. O convite deve ser julgado pela Comissão de julgamento das licitações, mas é admissível a sua substituição por servidores

formalmente designados para esse fim (art. 51, § 1º). (GASPARINI, 2008)

O procedimento licitatório estipulado pela Lei 8.666/93 conhecido como carta convite é a modalidade entre interessados do ramo pertinente ao objeto que se contrata, podendo ser cadastrado ou não, convidados em um número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual, afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.

Em uma linguagem mais fácil e rápida, na carta convite a administração pública escolhe de maneira discricionárias empresas ou profissionais e os convida para participar da licitação, informando-os dos critérios que serão adotados para julgá-los e pleiteando que os mesmos apresentem suas propostas a fim de obter um número mínimo de três licitantes presentes no certame.

Com relação à utilização desta modalidade, elucida-se que a mesma poderá utilizada nas licitações onde o objeto seja a realização de obras e serviços de engenharia cujos valores não ultrapassem a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos demais contratos cujos valores não excedam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e por último nos casos de licitações internacionais se não houver fornecedor do produto ou serviço no país. Observada a faixa de valores mencionada, nada impede da administração utilizar-se de uma tomada de preços ou até mesmo uma concorrência pública para realizar a contratação, sendo estas mais complexas e seguras.

Na carta convite é de exigência do Tribunal de Contas da União, vide Decisão de nº 473/99, o número mínimo de três propostas válidas, ou seja, propostas com documentos de habilitação em dia e uma proposta de acordo à especificação fornecida pela administração. Não tendo este número mínimo, o TCU exige a repetição do certame. Diferente é o estabelecido pela Lei 8.666/93 em seu art. 22 que fixa de maneira clara a exigência de tão somente três propostas, não havendo, deverá a administração justificar, mediante alegação de limitação de mercado ou claro desinteresse dos licitantes.

Não conseguindo apresentar as devidas justificativas, aí sim será repetido o procedimento. Entende-se que a decisão proferida pelo TCU segue uma linha de raciocínio muito mais prático, haja vista que inúmeras entidades públicas somente verificam a habilitação das propostas no momento de adjudicação, causando um

atraso no procedimento que tem a característica de ser célere.

O fato de ser o procedimento licitatório mais célere se dá por conta de possuir os menores prazos perante as demais modalidades. O prazo para apresentação das propostas para os cadastrados e não cadastrados é de, no mínimo, cinco dias úteis a contar da data da expedição do convite ou da afixação da cópia do instrumento convocatório no local apropriado, estendendo o procedimento licitatório aos demais cadastrados que não foram convidados e que manifestem seu interesse até vinte e quatro horas antes da apresentação das propostas. Os não cadastrados e não convidados que manifestarem interesse deverão requerer em tempo hábil o seu cadastramento.

Ocorrendo em cada convite realizado, para objeto idêntico ou assemelhado, o surgimento de mais de três interessados deverá a administração no próximo procedimento convidar sempre mais um licitante, enquanto existirem não convidados nas últimas licitações.

2.2.4 CONCURSO

É a modalidade de licitação à escolha de trabalho técnico ou artístico; predominante de criação intelectual. Normalmente, há atribuições de prêmio aos classificados, mas a lei admite também a oferta de remuneração. Ver art. 21, § 2º, inciso I, “a”; 22, § 4º, 51, § 5º, e 52). As condições, formas de avaliação, critérios de escolha, devem ser fixadas no regulamento do concurso.

É a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, ou seja, para trabalhos que exijam uma criação intelectual. Também é utilizada para a escolha de projetos arquitetônicos.

Diante dessa definição, a primeira distinção a ser feita é que esta modalidade não tem nada a ver com o concurso destinado à contratação de pessoal para o serviço público este último não se caracteriza como licitação.

Nesta modalidade de licitação poderão participar quaisquer interessados que atenderem às exigências do edital. No concurso há a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, que não possuirá um caráter de pagamento aos serviços prestados, e sim de incentivo, sendo que o pagamento do prêmio ou

remuneração estará condicionado a que o autor do projeto ceda os direitos relativos ao seu trabalho à Administração, que poderá utilizá-lo para o fim previsto nas condições da licitação.

A diferença básica entre o concurso e as outras modalidades de licitação, é que nestas últimas a execução do objeto licitado ocorre depois da seleção da proposta mais vantajosa, cujo preço será dado pela licitante, havendo a sua contratação, ao passo que no concurso a execução do objeto licitado ocorrerá antes, ou seja, ele será entregue pronto e acabado, e o preço a ser pago ao vencedor (prêmio ou remuneração) será previamente definido no edital pelo órgão.

Com o pagamento do prêmio ou remuneração, a licitação se encerrará e não haverá a figura da contratação. Inclusive, o próprio vencedor não poderá participar de uma futura licitação para executar o projeto, por exemplo, podendo apenas realizar consultoria ou auxiliar na fiscalização da execução desse trabalho.

O prazo mínimo exigido por lei para a divulgação dos editais de concurso será de 45 (quarenta e cinco) dias. No entanto, caberá à Administração estender esse prazo, se necessário, em razão da complexidade do trabalho exigido, a fim de que não haja prejuízo às licitantes. Quanto aos veículos de publicação, deverão ser utilizados os mesmos da concorrência e da tomada de preços, além de outros que ampliem o caráter competitivo do certame.

O edital deverá conter todo o regulamento do concurso, dispondo cláusulas referentes ao objeto almejado, à qualificação que será exigida dos participantes, à forma de apresentação dos trabalhos, aos critérios de julgamento e ao prêmio ou remuneração a ser concedida.

Deverá, ainda, ser nomeada comissão julgadora, especialmente designada para tal fim e, de acordo com o art. 51, § 5º da Lei nº. 8.666/93, essa comissão deverá ser integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria a ser objeto da licitação, sendo que essas pessoas poderão ser servidores públicos ou não.

Quanto ao critério de julgamento, esse deverá ser o mais objetivo possível, embora o atingimento dessa conceituação se constitua numa tarefa bastante difícil, por se tratar de um trabalho de natureza técnica, intelectual ou artística cuja análise, na maioria das vezes, contará com um grau de subjetividade, mesmo que mínimo. No entanto, há que se salientar que esses critérios, mesmo que não se apresentem de forma totalmente objetiva, deverão ser de conhecimento prévio das licitantes.

Preferencialmente, os serviços técnicos profissionais especializados, constantes do art. 13 da Lei nº. 8.666/93, salvo as hipóteses de inexigibilidade de licitação, deverão ser formalizados por meio de licitação na modalidade concurso. Finalizando, tem-se também o concurso internacional, quando for prevista a admissão de interessados nacionais e estrangeiros.

2.2.5 LEILÃO

O leilão é a modalidade de licitação na qual podem participar quaisquer interessados e deverá ser utilizada predominantemente para a venda de bens móveis inservíveis, salientando-se que esses não são, necessariamente, bens deteriorados, cabendo também para os casos de bens que não têm mais utilidade para a Administração Pública. Caberá, ainda, para a venda de bens semoventes (cavalos, bois, etc.)

Produtos legalmente apreendidos, em virtude de fiscalização, por exemplo, ou penhorados, quando necessária a sua venda, também deverão ter sua venda processada por leilão. Nessa aplicação, cabe uma ressalva com relação ao termo "penhorado", disposto no art. 22, § 5º da Lei nº. 8.666/93. Na realidade, a expressão mais adequada deveria ser "empenhado", já que a "penhora" é uma prerrogativa do Poder Judiciário, e não do Poder Executivo.

É importante salientar que quando a Administração for vender bens móveis, ainda que tenham sido apreendidos ou empenhados, conforme disposto no art. 17, § 6º., da Lei nº. 8.666/93, deverá respeitar o limite previsto no art. 23, II, "b" do mesmo diploma legal (atualmente R\$ 650.000,00) para utilizar a modalidade leilão, montante esse apurado pelo órgão promotor da licitação, mediante avaliações prévias de mercado. Acima desse valor, deverá ser utilizada a concorrência.

Quanto aos bens imóveis, aqueles cuja aquisição tenha derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, podem ser alienados por leilão, por força do art. 19, sendo também cabível a concorrência, conforme já explicitado em artigo anterior. E com relação às concorrências para a venda de bens imóveis, de acordo com o art. 18 de Lei nº. 8.666/93, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação, dispensando-se qualquer outra exigência.

O processamento do leilão dar-se-á pelo comparecimento dos interessados em local e hora determinados em edital, para apresentarem seus lances ou ofertas, os quais nunca poderão ser inferiores ao valor de referência estipulado pelo órgão, fruto de uma avaliação prévia.

A publicidade para o leilão é de 15 (quinze) dias corridos, devendo seu resumo contar com veiculação em órgão de imprensa oficial, em jornal de grande circulação e afixação em mural do órgão, a exemplo das concorrências e das tomadas de preços.

O leilão, por sua simplicidade, poderá dispensar, inclusive, as exigências de habilitação. No entanto, o órgão poderá exigir que o arrematante efetue o pagamento do total arrematado à vista, ou de apenas uma parte no ato do leilão, condicionando a entrega dos bens ao pagamento do restante, em prazo a ser estipulado. Caso o arrematante não efetue o pagamento, perderá o direito dos lotes e estará sujeito às penas do edital. E na hipótese de não complementar o pagamento, o arrematante também perderá o direito aos lotes e ao valor parcial já recolhido. Mas o importante é que todas essas condições estejam previamente estipuladas no edital.

Também é imprescindível que conste do edital do leilão a descrição minuciosa dos bens a serem vendidos, seus quantitativos, o local para exame e, principalmente, o estado em que se encontram, a fim de não ocorrer problemas futuros com um arrematante que alegue não haver conhecido o produto de sua aquisição. E, com mais razão ainda, o leilão deverá ocorrer, preferencialmente, no local onde os bens se encontrem, como mais uma forma de se evitar essas futuras alegações.

Qualquer servidor efetivo e estável da Administração poderá ser designado para realizar um leilão. No entanto, esse procedimento também poderá ser conduzido por um leiloeiro oficial, devidamente investido nessa função.

2.2.6 PREGÃO

Em busca de agilizar, economizar, desburocratizar e facilitar todo o procedimento licitatório, o legislativo inovou e depois de muita insistência, criou uma

nova modalidade de licitação chamada pregão, que pode se dar tanto na forma presencial, quanto na eletrônica. Ou seja, o pregão presencial e o eletrônico são as espécies do gênero pregão. (GASPARINI, 2007)

Pregão é a modalidade de licitação para compra de bens e serviços comuns, onde a disputa do certame ocorre através de sessão pública, presencial ou eletrônica, através de “propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço”. (COSTA 2011)

Diferentemente da concorrência, tomada de preços e convite, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão tem por definição legal seu uso restrito à contratação de bens e serviços comuns.

Efetivamente a Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, incisos XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão e em prática nos dias atuais, regulamentado pelo Decreto 3.555/00, (alterado pelos Decretos 3693/00 e 3874/00).

2.2.7 DISPENSA E INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei que aborda sobre as hipóteses de dispensa é a nº 8.666/93 nos artigos 17 e 24, porém não constitui distinção ou classificação, habitua a doutrina dividi-las em duas partes sendo: a) quanto ao nível de discricionariedade tem-se licitação dispensada (art. 17) e licitação dispensável (art. 24); b) quanto ao conteúdo, que dispensa em razão do pequeno valor, em razão de situações excepcionais, em razão do objeto e em razão da pessoa (DI PIETRO, 2006).

Ainda encontra-se Bandeira de Mello (1998), que afirma que existem duas hipóteses a considerar quanto à ausência do pressuposto lógico da licitação: a) quando o que se pretende é especial, único, ou seja, no caso de bens e serviços; b) quando aquele que oferta ou produtor ou aquele que fornece consiste em ser único.

Continuando, o citado autor, define que bem singular é o que possui individualidade, que não existe outro com iguais características, sendo esta singularidade absoluta, ou seja, um bem único ou ainda ser uma unidade, motivo de acontecimento externo (que se junta a uma particularidade por acontecimento

externo) ou por natureza do próprio objeto, que poderá agregar ao cunho artístico, técnico ou científico do seu autor. Neste caso, é recomendado que se obtenha uma declaração de exclusividade do produto ou serviço.

Enquanto que serviço singular trata-se de uma especialidade profissional, em que a pessoa tem a capacitação técnica apurada, uma especialização determinada. Já o produtor ou fornecedor exclusivo se vinculará a um bem/serviço único, em que o conhecimento é exclusivo do proprietário, ou mesmo que possam existir outros bens similares, tendo apenas o domínio de uma mesma pessoa.

De acordo com a Lei 8.666/93 no art. 25, está explicitado a inexigibilidade da licitação, em que fala: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Quanto às hipóteses de ocorrer à inexigibilidade de licitação, traz nos incisos do art. 25, uma lista de exemplos, assim sendo ocorre outras situações variadas que poderá se inserir nestes exemplos configurando a inexigibilidade. Sendo assim, Justen Filho (1998) diz ser impossível originar uma lista discriminativa de hipóteses, pois é difícil prever as situações que poderão ocorrer a inviabilidade da competição. Desta forma o que está indicado na lei são situações de exemplos.

Já Mukai (1999), ao referir-se sobre a inviabilidade de competição que está prevista no art. 25, explica que a mesma “deve ser suficiente e bem fundamentada, demonstrando-se a existência de uma real e efetiva inviabilidade de competição”. No parecer de Cretella Júnior (1993), a “inviabilidade de competição, ‘lato sensu’, é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis*, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas”.

Para Meirelles (2007) “a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem ensejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato”.

3 ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE MONTAURI (RS)

A sociedade tem exigido cada vez mais, que as ações da Administração Pública quanto a aplicação de recursos, sejam cada vez mais eficientes e eficazes, resultando em maior qualidade dos serviços prestados a população com menor custo administrativo. Deste modo a Administração Pública necessita definir seus objetivos, traçando metas através da organização e modernização do serviço público, tendo em vista a satisfação plena da sociedade.

A Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000, dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Esta veio para reforçar a necessidade de planejamento na contratação e nos serviços prestados pela Administração Pública na qual são dispendidos recursos públicos, buscando sempre a transparência da gestão, a fim de que sejam prevenidos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas e fortaleça assim a corrupção.

O presente trabalho, destina-se a analisar os procedimentos licitatórios utilizados para aquisição de bens e serviços da administração pública, tendo enfoque principal a contratação de seguro de veículos no município de Montauri/RS, a fim de verificar a modalidade de licitação empregada na contratação e suas vantagens.

Conforme dados obtidos junto a Secretaria Municipal de Educação a história do município que hoje se denomina Montauri começou por volta do ano de 1893 quando o primeiro habitante chamado de J. Ruivo, instalou-se nas proximidades de um arroio onde se alimentava da caça e da pesca.

Em 1904, chegaram os primeiros habitantes, imigrantes italianos, provenientes de Caxias do Sul/RS e se fixam na região sendo que as primeiras famílias de que se tem notícia eram as dos senhores Vitor Spada, José Dallacorte, Angelo Colet e Henrique Nardi.

Em 1910, Henrique Nardi instalou a primeira loja comercial da localidade. Augusto Provenci teve a primeira ferraria, seguido de Adelino Rizzoto. O Sr. Biasoli instalou o primeiro hote. Naquela mesma época surgiu um cortador de propriedade de Camilo Toffoli. Loiz Rodrigues Maia foi o primeiro escrivão, sendo o Sr. Daligna seu assistente. Os imigrantes construíram também uma capela de madeira que era

atendida pelo Pe. vigário de Casca, Aneto Bogni e em maio de 1913, começou a funcionar a primeira escola da localidade. Assim começava a se formar a comunidade da linha José Bonifácio, pertencente ao município de Guaporé.

Montauri foi elevado à categoria de Distrito em 01 de julho de 1936 pelo então Prefeito de Guaporé, senhor Agilberto Atílio Maia, sendo o primeiro Subprefeito o senhor Angelo Begnini, nomeado em 15 de agosto de 1936. Assim a antiga Linha José Bonifácio passou a denominar-se Montauri em homenagem ao Dr. José Montauri Aguiar Leitão, engenheiro civil, responsável pela divisão das terras da região em Linhas e lotes rurais denominados colônias.

Em 07 de março de 1937 Montauri teve sua primeira, e até hoje a única, Paróquia criada sendo seu primeiro Vigário o Pe. Marcos Rampi. Foi no ano de 1937 também que os primeiros automóveis apareceram em Montauri e região, sendo um caminhão Chevrolet 37 de propriedade de Gerólomo Nardi e um Ford 29 adquirido por Henrique Nardi.

O pequeno distrito foi crescendo e já em 1938 Cândido Tesser inaugurou a primeira farmácia, em 1943 havia um médico, Dr. Giovani Maffei e um dentista Prático, Sr. Fidélis Grando.

Montauri realizou seu plebiscito em 10 de abril de 1988, tendo como Presidente da Junta Apuradora o Juiz Eleitoral, Dr. Eduardo Becker, como Presidente de Honra da Comissão Emancipacionista, Antônio Calza e como Presidente da Comissão Emancipacionista, Enio Nardi. De um total de 1077 eleitores inscritos, 968 votaram pelo "SIM"; 20 votaram pelo "NÃO"; 4 em branco e 8 votos nulos. No dia 09 de maio de 1988, pela Lei Nº 8.607, o Governador do Estado criou mais um município gaúcho. Montauri desmembrou-se de Serafina Corrêa e Guaporé, tendo recebido, 51 km² de Serafina Corrêa e 32 km² de Guaporé totalizando uma área de 83 km².

Localizado entre a Serra e o Planalto Rio-Grandense, caracteriza-se por ser um município essencialmente de minifúndios. Atualmente a base da economia do município é a agricultura e a pecuária. Na agricultura sempre predominou a policultura, produzindo culturas comerciais como: milho, soja, feijão, fumo, erva-mate,

e culturas de subsistência como frutas, mandioca, arroz, amendoim, batatas, cana-de-açúcar, pipoca e abóboras.

Onde predomina a colonização italiana, a rotação de culturas e a produção animal se intercala com a agrícola, de modo acentuado na criação de suínos, aves e gado leiteiro. Os incentivos proporcionados pela administração municipal proporcionaram considerável incremento no número de aviários e pocilgas para a criação de suínos. O rebanho de gado leiteiro, através da inseminação artificial teve uma acentuada melhora genética. A criação de aves de corte também é uma importante atividade que contribui para o desenvolvimento da região.

A indústria vem se desenvolvendo acompanhado da agricultura e pecuária. Se destaca no município a atividade de reciclagem de plásticos e a produção de lâminas ecológicas cuja matéria-prima para sua fabricação é o produto das recicladoras. Ainda são destaque as fábricas de móveis e esquadrias, agroindústria de doces, oficinas mecânicas, padarias, agroindústria de laticínios, metalúrgicas entre outras. O comércio é diversificado sendo destaque o varejo. E em se tratando de rede bancária, o município dispõe de 3 sistemas financeiros.

A educação é prioridade no município e sempre foi destaque na região sendo que Montauri conta com uma instituição estadual, o Colégio Estadual Alexandre de Gusmão e duas instituições municipais, a Escola Municipal de Educação Infantil Picoli Bambini e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Borges de Medeiros.

Apesar de não possuir hospital, a moderna Unidade de Saúde possibilita o atendimento dos mais diversos profissionais da saúde, tendo inclusive plantão à noite e nos finais de semana para proporcionar a todos os munícipes maior qualidade de vida.

O município de Montauri está localizado na Encosta Superior do Nordeste do Estado à uma distância de 245 km da capital. A altitude aproximada do nível do mar é de 580 m. Seus limites são ao Norte: Com o município de Casca; ao Sul: Com o município de União da Serra; ao Leste: Com o município de Serafina Corrêa; e ao Oeste: Com o município de Arvorezinha, Nova Alvorada e Vila Maria

O clima característico de Montauri é temperado, apresentando as quatro estações do ano bem definidas sendo os invernos chuvosos com geadas e verões

muito quentes. As chuvas são bem distribuídas no território, ocorrendo pequenas estiagens ou enchentes, mas sem causar grandes danos.

A forma de relevo que predomina em nosso município são as encostas com terrenos acidentados. É uma região de terras férteis, onde predomina a policultura. Existem pequenas matas com árvores nativas e de pequeno porte e reflorestamentos na maioria formados de eucaliptos e pinus eliotos.

Merece destaque especial o Rio Guaporé que limita Montauri com os Municípios de Nova Alvorada, Camargo, Vila Maria e Arvorezinha. Outros arroios como o Lambedor que faz divisa de Montauri com Vila Maria e Casca e desemboca no Rio Guaporé na linha Carlos Gomes e o J. Ruivo, que cruza nas proximidades da cidade e desemboca no Rio Guaporé na linha Júlio de Castilhos.

Índices:

IDHM: 0,764

IDHM – Educação: 0,662

IDHM – Renda: 0,790

IDHM – Longevidade: 0,852

IDEB 2011: Média 7,2 (2º melhor colocação no Estado)

IDESE – 0,788 (33º lugar no Estado)

Bloco de Educação: 0,739

Bloco de Renda: 0,763

Bloco de Saúde: 0,861

Esperança de vida ao nascer (em anos): 76,1

Renda per capita: R\$1.091,01

Dados:

População estimada 2013: 1.568

Área da unidade territorial (km²): 82,079

Densidade demográfica (hab/km²): 18,79

Assim se optou a realizar estudo de caso para nortear esta pesquisa, cabe observar que o objetivo pretendido é de analisar as vantagens da utilização do Pregão Presencial para contratações Públicas mesmo sendo as de pequeno vulto, quando comparado a modalidade de Carta Convite tendo como principal critério analisado o comparativo dos descontos ofertados nos certames licitatórios. A coleta de dados teve como principal fonte a consulta dos processos licitatórios, junto ao Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Montauri nos últimos cinco anos 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 sendo possível verificar a numeração do certame, modalidade, participantes, orçamentos e propostas finais.

O Pregão é uma modalidade que transformou os processos licitatórios proporcionando maior celeridade e agilidade ao mesmo, viabilizou também a participação de uma maior quantidade de empresas ampliando a competitividade além de que, demonstra mais seriedade ao processo visto que o pregão oferece mais transparência, pela sua publicidade. Outro fator de destaque é a economia gerada ao erário, pois através dos lances é possível adquirir produtos ou serviços de uma forma mais vantajosa.

Os dados foram agrupados, detalhando a forma de contratação nos anos acima mencionados:

a) Contratação para o ano de 2010:

Processo: não houve processo licitatório

Modalidade: contratação direta

QUADRO I – CONTRATAÇÃO DE SEGUROS 2010 MUNICÍPIO DE MONTAURI- RS

Empresa contratada	Valor pago	Quant. de Veículos
Confiança companhia de seguros	25.697,15	14 veículos
Custo total	25.697,15	14 veículos

(Elaborado pela autora).

b) Contratação para o ano de 2011:

Processo: não houve processo licitatório

Modalidade: contratação direta

**QUADRO II – CONTRATAÇÃO DE SEGUROS 2011 MUNICIPIO DE MONTAURI-
RS**

Empresa contratada	Valor pago	Quant. de Veículos
Confiança companhia de seguros	15.166,71	8 veículos
Mapfre seguros	1.807,02	1 veículos
Itaú Seguros de auto e residencial.	9.222,08	2 veículos
Custo total	26.195,81	11 veículos

(Elaborado pela autora).

c) Contratação para o ano de 2012

Processo: não houve processo licitatório

Modalidade: contratação direta

**QUADRO III – CONTRATAÇÃO DE SEGUROS 2012 MUNICIPIO DE MONTAURI-
RS**

Empresa contratada	Valor pago	Quant. de Veículos
Confiança companhia de seguros	5.090,32	4 veículos
Mapfre seguros	3.233,98	2 veículos
Porto Seguro Cia de seguros	17.975,00	7 veículos
Custo total	26.299,30	13 veículos

(Elaborado pela autora).

d) Contratação para o ano de 2013

Processo nº 06/2013 de 03/07/2013

Modalidade Pregão

Tipo Menor Preço por Item

**QUADRO IV – CONTRATAÇÃO DE SEGUROS 2013 MUNICÍPIO DE MONTAURI-
RS**

Participantes	Propostas Inicial contratação total	Quantidade total de Veículos	Vencedores	Quantidade de Veículos
Gente Seguradora	R\$ 42.500,00	21 veículos	R\$ 11.365,00	18 Veículos
Porto Seguro	R\$ 17.350,00	21 Veículos	R\$ 2.060,00	3 Veículos
Custo total da contratação			R\$ 13.425,00	21 Veículos

(Elaborado pela autora).

Analisando o quadro acima verifica-se que a modalidade escolhida para contratação mostrou-se mais vantajosa para a Administração Pública, visto que se contratado pela modalidade de Carta Convite, o valor gasto seria superior em 22%. A proposta da Empresa Porto Seguro em primeira análise mostrava-se mais vantajosa vez que apresentava ser necessário empregar R\$ 17.350,00 para a contratação de seguro para 21 veículos da frota municipal, contra o valor de R\$ 42.500,00 da segunda colocada, Gente Seguradora. Ocorre que com a escolha da modalidade Pregão, após a realização de diversos lances em cada item, a contratação final se deu pelo valor de R\$ 13.425,00 para a totalidade destes, portanto mais econômica.

e) Contratação para o ano de 2014

Processo nº 06/2014 de 01/07/2014

Modalidade Pregão

Tipo: Menor Preço por Item

**QUADRO V – CONTRATAÇÃO DE SEGUROS 2014 MUNICÍPIO DE MONTAURI-
RS**

Participantes	Propostas Inicial contratação total	Quantidade total de Veículos	Vencedores	Quantidade de Veículos
Mapfre	R\$ 44.800,00	22 veículos	R\$ 8.342,00	12 Veículos
Porto Seguro	R\$ 60.960,00	22 veículos		
Gente Seguradora	R\$ 59.544,00	22 veículos	R\$ 5.226,98	10 Veículos
Custo total			R\$ 13.568,98	22 Veículos

(Elaborado pela autora).

Ao verificar a contratação para o ano de 2014, também foi possível apurar que a modalidade escolhida, Pregão, apresentou-se mais vantajosa para a Administração Pública. Ocorre que conforme as propostas iniciais, se a mesma tivesse ocorrido na modalidade de Carta Convite, a empresa vencedora do certame teria sido a Empresa Mapfre, na qual apresentou a proposta mais econômica no valor de R\$ 44.800,00. Pelo fato de a Administração Pública ter escolhido a modalidade de Pregão, possibilitou aos concorrentes alterarem suas propostas mediante lances, fazendo com que o valor total gasto para a contratação de seguro para a frota Municipal no valor de R\$ 13.568,98 ou seja 72% menor.

Além de atingir o princípio da economicidade, a modalidade de pregão mostra-se mais eficaz tendo em vista que a sistemática da carta convite não abrange os princípios determinados pela Administração Pública, como o da publicidade e igualdade, vez que restringe a quantidade de competidores pela reduzida divulgação da realização do certame, fazendo com que as chances de contratação pelo menor preço existente no mercado se torne praticamente impossível, além do que, pelo fato de ser válida a licitação quando da participação de apenas três propostas, proporciona ao Ente Público escolher quem bem entender para a participação, podendo assim ocorrerem desvios que causem danos a

Administração Pública, contribuindo assim para a existência e proliferação da corrupção. Dito isto, a escolha da modalidade Carta Convite apresenta-se nociva aos interesses públicos, proporcionando uma indesejável restrição do universo de propostas além de facilitar conluíus entre os concorrentes e o Gestor Público, podendo assim ser considerado ultrapassado o instituto da Carta Convite, podendo ser substituído pela modalidade de Pregão, instituída pela Lei 10.520/2002.

4. ANÁLISE DE DADOS

O presente capítulo é proposto para apresentar as etapas e procedimentos adotados para realização da pesquisa empírica. O objetivo do trabalho é comparar o custo do serviço de contratação de seguros para os veículos, realizado por pregão e se este mesmo serviço fosse realizado por carta convite, como forma de avaliar as vantagens do uso do Pregão pela administração pública

Nesta parte teremos o delineamento da pesquisa, as variáveis de estudo, o universo a ser pesquisado, a forma de aplicação da pesquisa e como será feita a sua análise.

De acordo com DiehleTatim (2004,p. 47) “metodologia pode ser definida como o estudo e a avaliação dos diversos métodos, com o propósito de identificar possibilidades e limitações no âmbito de sua aplicação no processo de pesquisa científica”.

A pesquisa será descritiva e a abordagem quantitativa. “A pesquisa descritiva, em suas diversas formas, trabalha sobre dados ou fatos colhidos da própria realidade” (CERVO;BERVIAN; SILVA, 2006, p. 62).

Segundo Cervo e Bervian (2002,p. 66),“a pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos(variáveis) sem manipulá-los”.A pesquisa descritiva possui por finalidade conhecer as diversidades das relações e situações, como a vida social, política, econômica e demais aspectos do comportamento humano, tanto de um único indivíduo quanto de grupos e comunidades mais complexas.

Dentre outros métodos de pesquisa, está segue a abordagem quantitativa, a qual se caracteriza pelo uso da quantificação tanto na coleta quanto no tratamento das informações por meio de técnicas estatísticas, possibilitando uma margem de segurança maior quanto às interferências (DIEH; TATIM, 2004).

Segundo o procedimento técnico, a pesquisa classifica-se como de estudo de caso, que de acordo com Gil(2010,p.37), “consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento”.“O estudo de caso é a pesquisa sobre determinado indivíduo, família,

grupo ou comunidade que seja representativo de seu universo, para examinar aspectos variados de sua vida” (CERVO;BERVIAN; SILVA, 2006, p.62).

De acordo com Diehl e Tatim (2004, p. 61), o estudo de caso pode ser definido como um conjunto de dados que descrevem uma fase ou a totalidade do processo social de uma unidade, em suas diversas relações internas e em suas fixações culturais.

4.1 UNIVERSO DA PESQUISA

Por universo da pesquisa entende-se, segundo Diehle Tatin (2004,p.64), “um conjunto de elementos possíveis de serem mensurados com respeito às variáveis que se pretende levantar”. Nesse trabalho, será abordado o município de Montauri, pois será trabalhado a contratação de seguros para os veículos da frota do município.

Para fins de realização do estudo, toma-se por base o período compreendido entre os anos de 2010 a 2014.

4.2 TÉCNICA DE PESQUISA

Nosso estudo fundamentou-se na pesquisa bibliográfica e documental, utilizando material já elaborado, constituídos principalmente de livros e artigos científicos ou materiais que podem ser elaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Gil (1994, p.49) afirma que:

a pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Esta vantagem se torna particularmente importante quando o problema se pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço. Assim, um trabalho fundamentado nessas fontes tenderá a reproduzir ou mesmo a ampliar esses erros. Para reduzir esta possibilidade, convém aos pesquisadores assegurarem-se das condições em que os dados foram obtidos, analisar em profundidade cada informação para descobrir possíveis incoerências ou contradições e utilizar fontes diversas, cotejando as cuidadosamente.

Levando aos fatos das classificações e definições de diferentes tipos de pesquisa, este estudo teve um caráter bibliográfico e documental. Segundo Gil (1994, p.49), a pesquisa documental considera que os documentos constituem fonte rica e estável de dados. Como os documentos subsistem ao longo do tempo, tornam-se a mais importante fonte de dados em qualquer pesquisa de natureza histórica. Outra vantagem da pesquisa documental é não exigir contato com os sujeitos da pesquisa. É sabido que em muitos casos o contato com sujeitos é difícil ou até mesmo impossível. Em outros, a informação proporcionada pelos sujeitos é prejudicada pelas circunstâncias que envolvem o contato.

Neste trabalho, os dados e informações serão coletados junto à Prefeitura Municipal de Montauri e suas secretarias.

5. CONCLUSÃO

A administração pública passa por uma melhor modernização e adaptações incluindo leis que favorecem o crescimento e destina melhores utilidades para o uso de recursos públicos, embora, ainda hoje encontramos pessoas que não se conscientizaram destas leis, e como corruptos ainda vemos que continuam a burlar leis como se as penalidades não representassem um agravante.

Existe ainda muitos que relutam com a nova forma de governar, tendo ainda na mente o que muito tempo atrás se constituía em que o governante era aquele que tinha o poder sobre tudo e todos, desta forma realizavam o que bem queriam e da forma que melhor lhe aprouvesse.

Hoje com uma nova forma de olhar a Administração Pública e com leis que impedem de executar somente o que lhe parecer melhor, sendo esta tarefa também delegada ao povo quando convocado para planejar o plano plurianual, podemos notar que há melhores aplicações do dinheiro público.

Muito ainda há de ser feito para melhor adaptar e rever a forma de Administrar os bens públicos. Podemos ter exemplos onde este tipo de administração tem bom êxito, mas ainda existem muitos lugares que necessitariam de melhor organização, qualificação e reciclagem do quadro de pessoal inclusive.

As leis que regulamentam as licitações e a Lei de Responsabilidade têm seus efeitos positivos dentro da Administração, não somente com o gestor, mas englobando todos os responsáveis envolvidos dentro da administração pública, como também envolve àqueles que são licitantes. Assim sendo, o corpo administrativo fica restrito ao pode e deve executar sem arranhar a lei.

REFERÊNCIAS

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2006.
LEI 8666 de 21/06/1993. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 30/04/2015.

VERRY JR, Armando. TAVOLARO, Luiz Antonio. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERRAZ, Luciano. **Licitações**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Esplanada, 1999.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Administrativo**. São Paulo: CL EDJUR – Editora e Distribuidora Jurídica, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SPITZCOVSKY, Celso, **Direito Administrativo**. 5. ed. – São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

COSTA, L.C., **Curso de Avançado de Licitação, Pregão Presencial e Eletrônico**; Gênese Agrosience Ltda., Incubadora Tecnológica, Universidade Estadual de Maringá; 2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 1998.

MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, **das Licitações Públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CERVO, A.L.;BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. São Paulo: PrenticeHall, 2002.

DIEHL, A. A.; TATIM,D. C.**Pesquisa em ciências sociais aplicadas:métodos e técnicas**. São Paulo: Pearson PrenticeHall, 2004.

GIL, Antonio Carlos.**Como elaborar projetos de pesquisa**.5. ed. São Paulo:Atlas, 2010.